

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: SILVIO FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO Nº:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 066681-4/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: JOÃO PINHEIRO

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 3.884,40

DECISÃO DO CONSELHO: DEFERIMENTO PARCIAL VALOR: R\$ 3.884,40

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar no veículo M.B./M.Bens L 1317 de cor azul, placa GNS 2979 de BONFINOPOLIS DE MINAS – MG, 60 MDC de carvão vegetal nativo, sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III n.º de ordem 05 da lei 14.309/02

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, portanto passível de análise de seu mérito.

O autuado faz as seguintes alegações:

- que pelas cópias dos documentos do processo, pode –se verificar que em nenhum momento houve sonegação da verdade no ato de defesa em primeira instancia;
- que o relator não se ateve em nenhum momento aos documentos que, efetivamente, integraram o processo;
- que os documento estão devidamente corretos, CGA e Nota Fiscal de carvão nativo, com descrição do processo de origem;
- que já foi penalizado ao perder a carga e que não houve em nenhum momento houve dano ao meio ambiente;

O recorrente solicita o deferimento da infração.

Análise:

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de

PARECER DO RELATOR

infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância à lei.

Analisando os documentos e o recurso apresentado, nota-se que a documentação está correta e que a data da autuação é a mesma descrita na nota fiscal e na GCA a nota foi tirada as 14: 00 horas e a autuação as 20:00 horas.

Não consta nenhum fato que justifique a manutenção da multa, que o subproduto em questão estava devidamente acobertado de nota fiscal e GCA de nativa, portanto não podendo ser considerado sem prova de origem, vez que se apresentou os documentos necessários.

Desse modo, concluo pelo deferimento parcial ao pedido formulado pelo recorrente.

Coloco em votação

DATA: 18/10/2012

CONSELHEIRO